

292
R**Inquéritos Cíveis ns. 14.0338.000009/2009-8****14.0338.0000010/2009-1****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos,

Trata-se de inquéritos civis instaurados para apuração das intervenções necessárias ao isolamento e recuperação das áreas de preservação permanente e à instituição de reserva legal nas matrículas 6.093 e 6.092, as quais constituíam originariamente a propriedade rural "Fazenda Cuiabá", sendo posteriormente denominadas, respectivamente, "Fazenda Ouro Preto" e "Estância Batifaca".

Foram instaurados dois inquéritos civis, cada qual para uma matrícula da referida propriedade. O IC n. 14.0338.000009/2009-8 se refere à matrícula 6.093, enquanto o 14.0338.0000010/2009-1 teve prosseguimento no tocante à matrícula 6.902.

Consoante consta dos autos, os procedimentos se iniciaram pelo Promotor de Justiça então atuante, o qual notificou o proprietário "a fim de receber orientação legal sobre a obrigação de isolamento e recuperação da Área de Preservação Permanente, bem como, averbação de Reserva Legal" (fl. 10, de ambos).

Foi proposta a assinatura de um TAC "para recuperação do passivo ambiental" (fl. 18, de ambos), o que não foi formalizado (fl. 31, de ambos).

293
f

Por solicitação Ministerial, veio aos autos laudo de vistoria, tendo restado inconclusivo para apuração de erosão na área (fls. 22/24, de ambos).

À fl. 34 do IC 09/2009 foi juntado termo de compromisso de instituição de compensação de reserva legal, tendo como denominação da propriedade "Fazenda Ouro Preto" (matrícula 6.093).

Já à fl. 34 do IC 10/2009 foi juntado termo de compromisso de instituição de recomposição de reserva legal, tendo como denominação da propriedade "Estância Batifaca" (matrícula 6.902).

Pelas respostas dos órgãos ambientais (fls. 39/39v e 42, de ambos), os termos de compromisso não foram devidamente instruídos pelo proprietário, o que obistou a continuidade do processamento administrativo.

Com isso, esse órgão Ministerial notificou o proprietário, o qual informou que o prazo para apresentação dos documentos ainda não teria se esvaído administrativamente (fls. 45, de ambos).

Após prorrogação de prazo, o proprietário foi novamente notificado, tendo informado que encaminhou os documentos necessários (fl. 50).

A CETESB foi oficiada, e respondeu que o Sr. Fabio Marrara, de fato, encaminhou os projetos para averbação das reservas legais, porém, estavam pendentes complementações (fls. 55 e 56, dos respectivos ICs).

À fl. 62 (de ambos) veio nova informação do CETESB, no sentido de que, inobstante instado, o proprietário deixou de apresentar a

294
P

complementação. Tal omissão culminou em nova notificação Ministerial ao Sr Fábio Menarra, o qual informou que o processo de averbação estaria em andamento, a depender do desmembramento de outra área pertencente ao Município de Teodoro Sampaio (Estância Perobas), a qual seria objeto de nova matrícula para fins de averbação de reserva legal por compensação (fls. 72 e 77, ICs respectivos).

Respectivamente às fls. 79 e 84 dos ICs, adveio a informação de que, inobstante a ausência de óbice, não foi protocolada junto à CETESB a nova matrícula destacada da Estância das Perobas, a qual serviria para compensação das RL's das matrículas em questão.

Nova informação da CETESB nas respectivas fls. 89 e 94, no sentido da inviabilidade da instituição da reserva por compensação, porquanto a Lei n. 12.651/2012 entrou em vigência, o que culminou na necessidade da revisão do Decreto Estadual n. 53.939/2009, bem como, tornou-se imprescindível a inscrição da propriedade no CAR para que seja possível a instituição de reserva legal.

À fl. 103, IC 09/2009, foi juntada a cópia da inscrição no CAR da Fazenda Ouro Preto (n. 35302010025060). Já à fl. 109 do IC 10/2009, foi juntada a referente à Estância Batifaca (n. 35302010025054).

Ofício da CETESB, informando que embora as propriedades tenham iniciado o procedimento de inscrição no SICAR, há necessidade de complementação pelo proprietário, de modo a viabilizar a finalização e, posteriormente, passar a análise da RL (fl. 118 e 130, dos respectivos).

À fl. 138 e 155, dos respectivos ICS, foi juntado ofício do CETESB, no sentido de que não caberia mais a esse órgão a análise de solicitações voluntárias de reserva legal.

2013
R

Foi juntada a cópia de decisão liminar concedida na ADIN n. 2100850-72.201.8.26.000, que dispôs sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, criado pela Lei n. 12.651/2012.

Com isso, os inquéritos civis ficaram aguardando o deslinde processual da referida ADIN, e retornaram ao objeto de apuração tão somente em agosto de 2019 (fl. 217 e 229, dos respectivos).

À fl. 223/224 (IC 09/2009) e 232/233 (IC 10/2009) adveio informação do órgão ambiental de que ainda resta a pendência de complementação para regularização do CAR, bem como, não foi instituída reserva legal e não houve apresentação de projeto para restauração das áreas de preservação permanente.

Noticiada nova alteração de órgão ambiental, oficiou-se o EDR Presidente Venceslau, solicitando informações sobre eventuais danos em área de Preservação Permanente, bem como, sobre quais desconformidades remanesceriam para a instituição da reserva legal.

Em resposta, o órgão ambiental limitou-se em informar que existem pendências para a regularização do CAR, encaminhando parecer técnico (fls. 250/256 e 261/267, dos respectivos).

Pedido de prorrogação de prazo do procedimento levado ao E. CSMP, tendo sido concedido (fls. 268 e 277, dos respectivos).

Nova informação técnica encaminhada pela CATI - EDR, informando que as matrículas se referem a áreas contínuas, razão pela qual, foram unificadas no mesmo código no SICAR. Além disso, pendem inconsistências, pela vistoria remota foi possível visualizar áreas que se enquadram no conceito de área rural consolidada. Há proposta de reserva legal. Em resumo, *“como foram encontradas inconsistências no cadastro, o proprietário/possuidor deve sanar os apontamentos da etapa de análise para*

prosseguir no processo de Regularização Ambiental de propriedade” (fl. 270/271 e 279/28, dos respectivos).

Com isso, foi realizada reunião entre essa signatária e o técnicos do CATI-EDR (Reunião com Técnico do CATI-EDA-Pres. Venceslau-20230710 140122-Gravação de Reunião.mp4 (sharepoint.com)), cujo termo foi transcrito às fls. 279/281 e 288/290, dos respectivos.

Da reunião, destacam-se os seguintes pontos: o cadastro no CAR é autodeclaratório, e no parecer técnico constam as inconsistências encontradas na propriedade que impedem a continuidade de análise; o proprietário ainda não apresentou as complementações necessárias aptas a sanar as divergências encontradas; o proprietário foi notificado e ainda não atendeu às complementações, embora ainda possa fazê-lo; as áreas que ainda não foram adequadamente classificadas pelo proprietário são interpretadas como área problemática pelo sistema, o que não condiz com a realidade; remotamente percebe-se que a área é quase integralmente consolidada, ou seja, pode ser explorada economicamente; na notificação pelo órgão ambiental consta que a desobediência gera sanções cabíveis, como cancelamento do cadastro, que dificultaria um financiamento, por exemplo, mas desconhece se isso já foi feito; o CAR é feito por fases, ele está na fase de cadastro; com a adequação do CAR, a próxima análise será em relação à análise do passivo ambiental e, por fim, será o modo de regularização ambiental, quando ele terá fases administrativas para que seja oportunizada a recuperação da área; comumente o Ministério Público é oficiado sobre o descumprimento da regularização, na derradeira fase; o proprietário ainda pode aderir ao Programa de Regularização, possuindo 20 anos para regularização de eventual passivo ambiental.

Eis a síntese do necessário.

Vieram-me os autos conclusos.



Os procedimentos em análise tramitam há 14 anos sem que tenha sido mensurada a existência de passivo ambiental.

Consoante consta da determinação inicial dos procedimentos, o proprietário foi notificado para "...receber orientação legal sobre a obrigação de isolamento e recuperação da Área de Preservação Permanente, bem como, averbação de Reserva Legal". Ainda, pretendeu firmar um TAC "para recuperação do passivo ambiental".

Ocorre, contudo, que inexistem informações sobre a existência de passivo ambiental.

No início do trâmite desses procedimentos, o proprietário manifestou a intenção de constituir reserva legal das matrículas com compensação de determinada área da Estância das Perobas, o que chegou a ser analisado pelo órgão ambiental competente.

Contudo, tal intento foi obstado com a vigência do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que impôs a prévia inscrição no CAR como pré-requisito para posterior análise de áreas protegidas e de recuperação ambiental.

Aliás, com a vigência da Lei n. 12.651/2012, pôde se extrair dos autos que a organização de atribuição ambiental entre os órgãos sofreu modificação. Inclusive, o SICAR não foi prontamente utilizado, demandando tempo para adaptações.

Logo, em que pese o longo tempo de acompanhamento, o proprietário encontra-se na primeira fase de regularização do CAR, qual seja, a de validação de inscrição, para que somente após o sistema analise as informações por ele autodeclaradas com a área em questão, para fins de apuração de passivo ambiental.

298
R

Aliás, conforme explicitado pelos técnicos do CADI – EDR, em que pese a demora na prestação das complementações no sistema, a Sr. Fábio Menarra pode fazê-lo a qualquer momento e, ainda, aderir ao Programa de Regularização, possuindo anos para as adequações ambientais que se fizerem necessárias.

Dénota-se, portanto, o esvaziamento de objeto desses inquéritos civis, porquanto procurou-se por meio de vários ofícios, ao longo de anos, mensurar danos em área de preservação permanente e incitar o proprietário a instituir reserva legal. Porém, com a entrada em vigor do Código Florestal, tais informações serão viáveis somente após a validação do cadastro junto ao CAR e, nesse ponto, verifica-se que o representado está dentro dos prazos administrativos.

A responsabilidade civil surge com o dano, e dele advém o dever de reparação. No caso em tela, tal responsabilidade seria objetiva, diga-se de passagem.

Contudo, no caso, sob a luz da legislação vigente, ao menos por hora não se visualiza interesse de agir na persecução judicial ou na manutenção do acompanhamento extrajudicial do caso, porquanto o representado ainda está em vias de regularização administrativa, sendo inviável conhecer a existência de passivo ambiental e, caso futuramente o seja detectado, ainda possuirá prazos para recuperação junto ao órgão ambiental, sem que se caracterize pretensão resistida.

Desse modo, por ora, não visualizo fundamento para a propositura de ação civil pública ou realização de diligências que culminassem no deslinde do objeto, razão pela qual, **promovo o arquivamento desse inquérito civil**, com fulcro no art. 101, I, da Resolução n. 1.342/2021-CPJ.

299
R

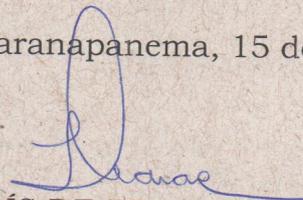
Remeta-se os autos ao EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para análise e eventual homologação desta decisão, nos termos do art. 102, "caput", obedecendo-se ao prazo de 03 dias, conforme disposto na Resolução supramencionada.

Caso homologado o arquivamento, antes da remessa ao arquivo, determino:

a) seja oficiado ao representado, para que forneça os dados necessários à validação do CAR junto ao sistema ambiental, sob pena de arcar com as medidas administrativas cabíveis e, futuramente, com as judiciais;

b) seja oficiado ao CATI – EDR Presidente Venceslau, recomendando-o que se utilize das sanções administrativas disponíveis face a mora do representado na complementação para fins de validação do CAR. Ainda, caso de faça necessário, officie ao Ministério Público quando esvaídas as medidas administrativas existentes a compelir o proprietário à regularização ambiental.

Mirante do Paranapanema, 15 de agosto de 2023.



THAÍS DE FREITAS CAVALARI

Promotora de Justiça